

Regulamento

Loft Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior

CNPJ nº 30.808.078/0001-06

Capítulo I – Do Fundo

Artigo 1º O Loft Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior (“Fundo”) é organizado sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, reservado a cotistas profissionais, cujo exercício social terminará no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores (“ICVM 555”).

Parágrafo Primeiro O Fundo é reservado, nos termos do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA (“Código ART”), e é destinado a investimento pela Loft Holdings, LLC, sociedade organizada de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com sede em 10685-B Hazelhurst Dr. #21762, Houston, TX 77043, inscrita no CNPJ sob o nº 30.833.231/0001-47 (“Loft LLC”), e/ou por quaisquer investidores que tenham vínculo societário ou que sejam, direta ou indiretamente, controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum da Loft LLC, que sejam considerados investidores profissionais, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”), compreendendo inclusive investidores residentes e domiciliados no exterior.

Parágrafo Segundo O Fundo terá prazo de duração indeterminado, conforme o *caput*, observado que, em qualquer caso, o Fundo não poderá ser liquidado ou extinto antes da expiração do Prazo das Cotas conforme termo definido nos regulamentos do Loft I Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ sob o nº 19.722.048/0001-31 (“Loft I FII”), do Loft II Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ sob o nº 24.796.967/0001-90 (“Loft II FII”) e Loft III Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ sob o nº 40.054.838/0001-82 (“Loft III FII”) e, quando em conjunto mencionado com o Loft I FII e Loft II FII, simplesmente “FIIs”).

Capítulo II - Dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º A prestação dos serviços do Fundo ocorrerá da seguinte forma:

(i) **Administradora: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006.

(ii) **Gestora: BTG Pactual Gestora de Investimento Alternativos Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.159/0001-40, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 8.708, de 31 de março de 2006, tendo poderes para: (a) negociar, em nome do Fundo, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (b) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo,

realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento.

(iii) **Custodiante:** Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, sendo este também responsável pela prestação do serviço de tesouraria.

(iv) **Escriturador:** Será a Administradora, conforme acima qualificada, sendo esta também responsável pelo serviço de controladoria.

Capítulo III – Da Política de Investimento e da Composição e Diversificação da Carteira do Fundo

Artigo 3º O Fundo é classificado como *Multimercado*, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 4º O Fundo tem como objetivo proporcionar a valorização das suas cotas através da aplicação em carteira diversificada composta de ativos financeiros, conforme limites abaixo.

Parágrafo Único O objetivo do Fundo, previsto neste capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo, da sua Administradora ou de sua Gestora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do Fundo.

Artigo 5º O Fundo poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

Parágrafo Primeiro O Fundo obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

(i) Limites por Emissor:

Ativo	Percentual
Companhias abertas	Até 100% (cem por cento).
União Federal	Sem limite.
Títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de sociedades a elas ligadas.	Até 20% (vinte por cento).
Cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, Gestora ou sociedades a elas ligadas.	100% (cem por cento).
Fundos de Investimento.	Até 100% (cem por cento).
Instituições Financeiras.	Até 100% (cem por cento)

Renda Variável (Ações, bônus ou recibos de subscrição e BDR níveis II e III).	Até 100% (cem por cento).
-------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

(ii) Limites por modalidade de ativo financeiro:

Ativo	Percentual
Ouro (desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado).	Até 100% (cem por cento).
Valores mobiliários diversos dos previstos abaixo (desde que objeto de oferta pública registrada na CVM).	Até 100% (cem por cento).
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	Até 100% (cem por cento).
Notas promissórias e debêntures (desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento, regidos pela ICVM 555.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, regidos pela ICVM 555.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente à investidores qualificados.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado.	Até 100% (cem por cento).
Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 555.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 555.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento em participação (FIPs), desde que classificados como entidades de investimento.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participação, desde que classificados como entidades de investimento.	Até 100% (cem por cento).

Cotas de fundo de índice local atrelado a moedas digitais.	Até 100% (cem por cento).
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo.	Até 100% (cem por cento).
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	Até 100% (cem por cento).
Cotas de fundos de investimento de ações e cotas de fundos de investimento de índice de ações.	Até 100% (cem por cento).
Ações (desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC FIDC).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC NP).	Até 100% (cem por cento).
Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIC FIDC NP).	Até 100% (cem por cento).

(iii) O Fundo respeitará, ainda, os seguintes limites:

Operações em mercado de derivativos.	Até 100% (cem por cento).
Ativos Financeiros classificados como Crédito Privado, observado o Parágrafo Segundo, abaixo.	Até 100% (cem por cento).
Ativos financeiros negociados no exterior.	Até 100% (cem por cento).
Operações que gerem alavancagem ao Fundo – empréstimo de ativos financeiros.	Até 100% (cem por cento).
Operações que gerem alavancagem ao Fundo – tomada de ativos financeiros em empréstimo.	Até 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo O Fundo poderá ter perdas decorrentes de operações nos mercados em que atue, podendo tais perdas serem limitadas ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes:

- (i) O Fundo poderá adquirir ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou de emissores públicos que não a União Federal, que em conjunto excedam 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

- (ii) O Fundo estará sujeito a significativas perdas em caso de não pagamento de tais ativos e/ou modalidades operacionais.

Capítulo IV - Da Taxa de Administração

Artigo 6º Como remuneração de todos os serviços prestados ao Fundo, exceto os serviços de custódia, tesouraria e auditoria, é devido pelo Fundo à Administradora e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais). Este valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – RJ (“IGPM”), ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente – em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano – sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do Fundo, o Custodiante fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo Fundo (“Taxa de Custódia Máxima”). O valor mínimo mensal da Taxa de Custódia Máxima será de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração. Os pagamentos das remunerações à Administradora e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo dos encargos do Fundo previstos neste Regulamento, será acrescido à Taxa de Administração, estabelecida acima, destinado à remuneração da Administradora, o custo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Assembleia Geral de Cotistas, pela elaboração dos documentos necessários para sua realização.

Parágrafo Quinto A remuneração prevista no *caput* acima não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, mas pode ser reduzida unilateralmente pela Administradora, comunicando esse fato aos Cotistas, e promovendo a devida alteração do Regulamento.

Parágrafo Sexto Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos Cotistas do Fundo.

Artigo 7º Não será cobrada taxa de performance do Fundo.

Capítulo V – Da Emissão, Colocação e Resgate de Cotas

Artigo 8º As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro As cotas do Fundo conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Segundo As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Terceiro O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 9º A cota do Fundo não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Único É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa.

- (i) Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares;
- (ii) Para todos os efeitos perante a Administradora, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a Administradora validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto;
- (iii) Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas;
- (iv) Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto;
- (v) No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de Fundo, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o; e
- (vi) Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 10 A aplicação e o resgate de cotas do Fundo podem ser efetuados: (i) em ativos financeiros, nos termos da regulamentação em vigor; (ii) por meio de débito e crédito em conta

corrente; (iii) por Transferência Eletrônica Disponível – TED; (iv) via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; ou (v) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Único A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

- (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das cotas do Fundo deverão ser compatíveis com a política de investimento do Fundo;
- (ii) a integralização das cotas do Fundo poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo cotista e aprovação prévia pela Gestora, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base da Administradora, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
- (iii) o resgate das cotas, poderá ser efetuado totalmente ou parcialmente, havendo liquidez, nos termos do presente Regulamento, seja por solicitação do cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base da Administradora), término do prazo de duração do Fundo ou ainda por liquidação deliberada em Assembleia Geral, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 Na emissão das cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela Administradora.

Artigo 12 As cotas do Fundo poderão ser resgatadas a qualquer tempo, condicionada à existência de liquidez, não havendo carência para o resgate.

Artigo 13 O resgate de cotas do Fundo ocorrerá mediante:

- (i) conversão das cotas em recursos no 1º (primeiro) dia corrido subsequente da efetiva solicitação do resgate (D+1), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora.
- (ii) Caso a conversão ocorra em um dia que não seja dia útil, a Administradora utilizará a cota do dia útil subsequente (“Data da Conversão”);
- (iii) o pagamento do resgate deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias úteis subsequente à Data da Conversão (D+3 da conversão);

Artigo 14 O Fundo poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 15 Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo da cota do Fundo, bem como não haverá aplicações ou resgates do Fundo.

Parágrafo Único Em feriados estaduais e municipais, independente do Estado ou Município, haverá cálculo de cota do Fundo, e o Fundo estará apto a receber aplicações e realizar resgates.

Artigo 16 Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate, de manutenção de saldo das aplicações no Fundo, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta junto à Administradora.

Artigo 17 Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção no Fundo, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

Parágrafo Único Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo.

Capítulo VI - Da Política de Distribuição de Resultados

Artigo 18 O Fundo incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo, ao seu patrimônio líquido, exceto aqueles advindos da venda de unidades imobiliárias dos FII's, os quais a Gestora destinará automaticamente à amortização aos cotistas.

Capítulo VII - Da Assembleia Geral

Artigo 19 Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (ii) a substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) a instituição ou o aumento da Taxa de Administração;
- (v) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (vi) a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas;
- (vii) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47, da ICVM 555;
- (viii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do Fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo Fundo; e

- (ix) eleger o membro do Comitê de Investimento a ser indicado pelos cotistas, bem como dissolver o Comitê de Investimento.

Artigo 20 A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista e/ou disponibilizada nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 21 Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 22 Além da assembleia prevista no artigo anterior, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Único A convocação por iniciativa de cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 23 A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 24 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único Somente pode votar na assembleia geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 25 Não podem votar nas assembleias gerais do Fundo:

- (i) a Administradora e a Gestora;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (iii) sociedades ligadas à Administradora e à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de Fundo em que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 26 O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora eventual alteração de seu endereço de cadastro – físico ou eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de envio de documentos e/ou informações previstos na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado pelo cotista anteriormente.

Artigo 27 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente:

- (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas de adequação a normas legais ou regulamentares da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora;
- (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

- (iii) da redução da taxa de administração, de custódia ou performance pagas pelo Fundo.

Parágrafo Único As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 28 As deliberações privativas de assembleia geral de cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em correio eletrônico, dirigido pela Administradora à cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 29 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Capítulo VIII – Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 30 A Administradora do Fundo, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, está obrigada a:

- (i) remeter, mensalmente, ao cotista, extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (a) nome e número de inscrição no CNPJ do Fundo; (b) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da Administradora; (c) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (d) nome do Cotista; (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (f) a data de emissão do extrato, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e
- (ii) divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Tendo em vista o Fundo ser destinado exclusivamente a investidores profissionais, está dispensada a apresentação de demonstração de desempenho de trata o artigo 56, inciso IV, da ICVM 555.

Parágrafo Segundo A remessa das informações de que trata o inciso 'i' poderá ser dispensada pelos cotistas quando do ingresso no Fundo, por meio de declaração firmada no termo de adesão ao Fundo.

Capítulo IX – Da Política de Exercício de Direito de Voto

Artigo 31 A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, disponível para consulta no *site* da Administradora, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Capítulo X - Da Tributação

Artigo 32 As operações da carteira do Fundo, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM (“IOF/TVM”).

Artigo 33 A Administradora e a Gestora, na definição da composição da carteira do Fundo, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro Em sendo cumpridos os requisitos para o tratamento tributário previsto no *caput*, os cotistas serão tributados pelo imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro à alíquota de 15% (quinze por cento) e no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir:

- (i) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- (iv) 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança semestral, por meio da redução da quantidade de cotas devidas pelo cotista.

Parágrafo Terceiro Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no Fundo sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para resgates no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

Parágrafo Quarto Não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. A Administradora e a Gestora envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do Fundo, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de longo prazo para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos do Fundo e/ou proteção da carteira do Fundo, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quinto Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias;

Parágrafo Sexto Caso o Fundo esteja incluído na hipótese do Parágrafo Quinto, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Artigo 34 O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 35 O aporte de ativos financeiros no Fundo será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Parágrafo Primeiro Por ocasião do aporte, a Administradora se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.

Parágrafo Segundo A Administradora se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

Capítulo XI – Das Disposições Gerais

Artigo 36 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo Fundo serão rateados entre os cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos cotistas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 37 A Administradora mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da Administradora resultados do Fundo em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo Único Nos termos do artigo 42, da ICVM 555, conforme alterada, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público-alvo do Fundo.

Artigo 38 Fica eleito o foro da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

Capítulo XII – Dos Encargos do Fundo

Artigo 39 Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xii) as taxas de administração e de performance, se houver;
- (xiii) os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no artigo 85, § 8º, da ICVM 555; e
- (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o artigo 84, §4º, da ICVM 555, se couber, correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

Capítulo XIII – Dos Riscos do Fundo

Artigo 40 A carteira do Fundo bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao Fundo e aos cotistas.

Parágrafo Primeiro Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela Gestora, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do Fundo, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do Fundo.

Parágrafo Segundo As estratégias de investimento do Fundo podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 41 - A Administradora possui uma área de gerenciamento de risco e *compliance*, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do Fundo ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A Administradora busca controlar o risco de crédito da carteira do Fundo por meio da diversificação de ativos, da análise de crédito dos emissores dos ativos e

respectivas emissões, e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo - A Administradora busca controlar o risco de liquidez da carteira do Fundo por meio da diversificação de ativos, da análise da liquidez dos ativos e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Os procedimentos seguintes são utilizados pela Administradora para a avaliação do risco de mercado da carteira do Fundo:

- (i) cálculo do valor em risco (V@R) para 1 (um) dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e
- (ii) acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte da Administradora, os cotistas do Fundo poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quinto - Os métodos utilizados pela Administradora para o gerenciamento de riscos do Fundo não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à Administradora por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do Fundo ou resgate de suas cotas.

Artigo 42 Dentre os fatores de risco a que o Fundo e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

- (i) Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do Fundo e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do Fundo e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- (ii) Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do Fundo e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do Fundo e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer

impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O Fundo e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

- (iii) Risco de Liquidez: O Fundo poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Neste caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do Fundo, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a Administradora poderá, inclusive, determinar o fechamento do Fundo para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.
- (iv) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou da Gestora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em: (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.
- (v) Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos.
- (vi) Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do Fundo e dos Fundos Investidos, a carteira do Fundo poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o Fundo aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do Fundo aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do Fundo, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo

financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

- (vii) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O Fundo realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do Fundo serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um Fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.
- (viii) Outros Riscos: Não há garantia de que o Fundo ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do Fundo. Consequentemente, investimentos no Fundo somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 43 Não obstante o emprego, pela Administradora e pela Gestora, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

Artigo 44 A eventual concentração de investimentos do Fundo em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Capítulo XIV – Do Comitê de Investimentos

Artigo 45 Será constituído Comitê de Investimentos composto por 2 (dois) membros, sendo 1 (um) membro nomeado pelos Cotistas do Fundo e 1 (um) membro nomeado pela Gestora.

Parágrafo Primeiro Somente poderá integrar o Comitê de Investimentos o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir ilibada reputação;
- (ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participar das reuniões do Comitê de Investimentos; e
- (iv) assinar termo de posse:
 - a. atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iv) acima;
 - b. se comprometendo a dar conhecimento ao Comitê de Investimentos sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria;
 - c. assumindo compromisso de confidencialidade e não utilização de informações privilegiadas; e
 - d. se comprometendo a atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Comitê de Investimentos para obter benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

Artigo 46 O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será deliberado em assembleia, admitida a reeleição.

Parágrafo Único Caso qualquer dos membros renuncie ao cargo ou se torne impedido de exercê-lo, deverá a parte respectiva indicar seu substituto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da renúncia.

Artigo 47 O Comitê de Investimentos reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação dos cotistas, da Gestora, da Administradora ou por qualquer dos membros do comitê. As convocações serão comunicadas com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, indicando a data, local, horário da reunião e matérias a serem tratadas, devendo ser entregues em mãos, correspondência ou correio eletrônico.

Parágrafo Primeiro As convocações escritas serão dispensadas quando todos os membros do Comitê de Investimentos e, no mínimo, 1 (um) representante da Administradora, responsável por secretariar a reunião ("Secretário"), estiverem presentes à reunião.

Parágrafo Segundo O Comitê de Investimentos se instalará com a presença de seus dois membros.

Parágrafo Terceiro As informações necessárias à apreciação das matérias submetidas ao Comitê de Investimentos serão disponibilizadas pela Administradora aos membros do Comitê de Investimentos no momento da convocação.

Parágrafo Quarto O Comitê de Investimentos poderá se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios.

Artigo 48 As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo um voto a cada membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro Havendo empate, prevalecerá o voto do membro indicado pelos cotistas do Fundo a menos que o voto proferido por este membro desrespeite a regulamentação vigente, este Regulamento e/ou quaisquer contratos celebrados pelo Fundo e/ou seus cotistas que tenha ciência e desde que o voto proferido pelo outro membro também não desrespeite a regulamentação vigente, este Regulamento e/ou quaisquer contratos celebrados pelo Fundo e/ou seu administrador e/ou o controlador do seu administrador que tenha ciência.

Parágrafo Segundo Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas pelo Secretário, as quais serão assinadas pelo Secretário e pelos membros presentes.

Parágrafo Terceiro Caberá à Administradora:

- (i) assegurar que:
 - a. todas as manifestações do Comitê de Investimentos sejam devidamente formalizadas;
 - b. haja mecanismos para acompanhar o prazo de mandato dos membros, determinando que sejam convocadas assembleias para eleições e/ou reeleições, sempre que necessário;
 - c. as manifestações estão sendo devidamente cumpridas, conforme o caso; e
 - d. haja a reunião prévia do Comitê de Investimentos, sem a qual qualquer decisão não poderá ser implementada pela Administradora.

Parágrafo Quarta Cada um dos membros do Comitê de Investimentos deverá atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Investimentos, de modo a evitar qualquer conflito de interesses, agindo sempre no melhor interesse do Fundo e dos cotistas.

Parágrafo Quinto Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar imediatamente à Administradora, e esta deverá informar aos cotistas em até 10 (dez) dias úteis contados da data em que receber a informação do membro do Comitê de Investimentos, qualquer situação que coloque o respectivo membro do Comitê de Investimentos, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 49 O Comitê de Investimentos do Fundo terá como funções:

- (i) sugerir e estabelecer as diretrizes de aplicação nos títulos e valores mobiliários e outros ativos a ser efetuada pelo Fundo, de acordo com a sua política de investimento;
- (ii) sugerir a realização de investimentos pelo Fundo nos FII's, observadas as regras estabelecidas pelo regulamento dos FII's;

- (iii) fiscalizar o cumprimento da política de investimento estabelecida neste regulamento;
- (iv) acompanhar a performance do Fundo através dos relatórios da Gestora;
- (v) supervisionar todas as atividades referentes ao Fundo executadas pela Administradora;
- (vi) sugerir e/ou deliberar, conforme o caso, sobre os votos das deliberações dos órgãos, incluindo, sem limitar, assembleias gerais e comitês de investimentos, dos FIs, exceto aquelas que deliberarem sobre a amortização, o resgate e/ou liquidação de recursos advindos da venda de unidades imobiliárias dos FIs; e
- (v) sugerir os votos das deliberações dos órgãos, incluindo, sem limitar, assembleias gerais e comitês de investimentos, dos demais fundos de investimento dos quais o Fundo for cotista.

Artigo 50 A atividade do Comitê de Investimentos terá caráter gratuito. Independentemente da competência atribuída ao Comitê de Investimentos nos termos deste regulamento, a Administradora e a Gestora são os responsáveis pela adequação ao regulamento e à regulamentação vigente.

Artigo 51 O exercício da função de membro do Comitê de Investimentos não importará qualquer restrição ou conflito com o exercício de função de administração ou participação em comitês ou conselhos das companhias alvo ou de outros fundos.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários